

VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL COMETIDOS EM PERÍODO DE EXCEÇÃO: MEMÓRIA E VERDADE COMO FUNDAMENTOS PARA JUSTIÇA E REPARAÇÃO

Paola Tatiana Carmelo Arce, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Licenciatura Plena pelo Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores da Educação Profissional pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, lotada na 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju-SE.

RESUMO: O artigo esboça uma retrospectiva histórica dos períodos de exceção vividos pelo Brasil e outros países latino-americanos. Em seguida, discorre acerca da relação existente entre Memória, Verdade e Direitos Humanos Fundamentais. Questiona os meios jurídicos que consagram a concretização ou não desses direitos, a exemplo da Lei de Anistia, e assinala a relevância que a formação de uma Comissão Nacional de Verdade no Brasil terá no processo de reconstituição da memória sobre a repressão ocorrida na Ditadura Militar, de 1964 a 1985, capaz de viabilizar o acesso a uma realidade velada pela história oficial, a consequente reparação a quem de direito e o devido juízo dos culpados.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Militar; tortura; memória; verdade; direitos humanos; anistia.

ABSTRACT: This article tries to reconstruct the historical events of Brazilian State of Exception period and in other Latin American countries. After this, makes a link between Memory, Truth and Fundamental Human Rights. Likewise, focus the legal possibilities to guarantee these rights, the Amnesty Law repercussion and emphasizes the importance of a National Truth Committee in Brazil on seeking the memory during the period from 1964 to 1985 and the access to the real facts that are not officially revealed. Further than this, it mentions the benefits of giving an answer to the victims and judge the guiltiness.

KEYWORDS: Military Government; torture; memory; truth; human rights; amnesty.

Nós o vemos, ó Prometeu; e uma nuvem de terror, cheia de lágrimas, caiu sobre nossos olhos quando contemplamos teu corpo a arder, preso a este penedo, por essas aviltantes cadeias de ferro. Tudo isso porque novos senhores dominam agora o Olimpo: Júpiter reina de fato por novas e iníquas leis, e procura destruir tudo o que era outrora digno de veneração. - Prometeu Acorrentado, Ésquilo (c 525AC - 456AC)

INTRODUÇÃO

A tragédia grega de Ésquilo narra o episódio em que Prometeu, contrariando a vontade de Júpiter, a autoridade máxima do Olimpo, rouba o fogo dos deuses para dá-lo aos humanos. Em razão disso, Prometeu é acorrentado a um rochedo, exposto às intempéries da natureza, à dor e ao sofrimento perpétuos. A narrativa mitológica em comento evoca, imediatamente, a imagem da tortura perpetrada contra um sujeito hierarquicamente inferior, que age contrário a um sistema e às suas leis. Esse relato simbólico deixa claro que a história das atrocidades e dos excessos ao redor do mundo é antiga. Assim, a violência e a sua relação com o poder sempre estiveram presentes nas obras de diversos pensadores. Nesse respeito, Jean Marie Gagnebin, ao estabelecer nexos entre passado e presente, afirma que as narrativas de memória traumática e a literatura de testemunho se tornaram um gênero tristemente recorrente do século XX (GAGNEBIN, 2006, p.44).

De fato, o século XX foi um século de guerras, revoluções e traumas. Em sua segunda metade, a maioria dos países latino-americanos foi palco de violência. Isso se deu porque alguns países do Cone Sul, como o Brasil (1964), a Argentina (1966 e 1976), o Uruguai e o (1973), Chile (1973) e Paraguai (1954), em uma tendência antinacionalista, procuraram associar-se com seus antigos aliados externos de capital, tendo sempre as Forças Armadas no poder e utilizando-se da política norte-americana de contenção do comunismo.

Esses regimes surgiram de evidentes rupturas na ordem constitucional:

golpes de estado. Sob o pretexto de barrar a disseminação do comunismo, os governos ditatoriais suprimiram todas as instituições democráticas estabelecidas até então, criando mecanismos de legitimação de suas novas medidas. No Brasil isso se deu com a criação dos Atos Institucionais, que aboliam os direitos individuais, alicerces *par excellence* do constitucionalismo e da própria democracia, bem como com a criação da Doutrina de Segurança Nacional, que criava manobras para a consecução dos ideais ditatoriais e controlava toda a vida política do país.

Para o fortalecimento dos objetivos estatais procurava-se coibir qualquer antagonismo interno e, para isso, fora utilizada a violência de Estado como norma de conduta. Portanto, qualquer manifestação ideologicamente diferente da do Estado era considerada subversiva. Conforme assume Amado Luiz Cervo, em sua obra *História da Política Exterior do Brasil*, as Forças Armadas do Brasil, engendrando a noção de inimigo interno e, conseqüentemente, de guerra civil, passaram a desempenhar as funções policiais do Estado (CERVO, 2010, p.369). Assim, para dar cobertura jurídica à escalada repressiva, no reino do arbítrio, atos¹ como reclusão, tortura, execução sumária de militantes políticos e desaparecimento forçado de opositores ao regime foram institucionalizados pelo Estado e operacionalizados pelos seus órgãos de repressão.

No entanto, objetivo político algum poderia justificar tamanha violência. O saldo da repressão política exercida pelo regime atingia cifras muito elevadas. Calcula-se que no Brasil cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura, ao passo que em torno de 10 mil cidadãos teriam vivido no exílio em algum momento do longo ciclo autoritário e cerca de 400 pessoas morreram. Esses dados são aproximados, pois nunca foram publicados oficialmente.

Na transição de regime político ditatorial-militar para um regime liberal-democrático, os governos militares, em muitos casos, foram os responsáveis pela neutralização das informações de seu governo que pudessem dar margem ao ajuizamento de futuras ações contra atos de violação aos Direitos Humanos.

O ocultamento dessas práticas e de suas provas acabou por negar caráter público à memória desses atos violentos, que restaram registrados em testemunhos, documentos históricos, dados e informações sigilosas ocultadas ou omitidas ao longo da história.

Como era de se esperar, esta proteção exacerbada pelos documentos que revelam o que se passou durante as ditaduras se faz presente em todos

os países (latinos, em especial, e em outros continentes) que sofreram regimes totalitários. Porém, a vontade de verdade, e de memória provocou a articulação de grupos de pessoas, que foram de alguma forma afetados por tais regimes, em prol da instituição de Comissões de Verdade. Estas comissões têm por objetivo publicizar fatos históricos omitidos, sendo uma mola propulsora do direito à verdade que nos é garantido pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e por outros tratados internacionais.

O DIREITO À MEMÓRIA COMO REIVINDICAÇÃO E RESISTÊNCIA

Segundo Irene Cardoso², em seu trabalho *Memória de 68: terror e interdição do passado*, a longa transição política brasileira concorreu para a diluição dos procedimentos desumanos de detenção empregados pelo poder estatal, o que culminaria no esquecimento da memória coletiva do terror implantado pela ditadura.

Mais grave do que esquecer é não se tomar nenhuma medida para lembrar. Joachim J. Savelsberg³, em seu artigo *Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva*, afirma que enquanto alguns países perseguem estratégias judiciais com considerável intensidade como respostas às violações maciças aos direitos humanos, outros não apresentam nenhum tipo de reação, cultivando o que se poderia chamar de “estado de negação” (COHEN, 2001). A fim de estancar os horrores vividos, dá-se uma configuração à história de inexistência de todos esses fatos, o que pode gerar uma sensação de instabilidade no tecido social do país, ao nível de sua consciência coletiva: uma vez que provoca a cólera das vítimas e seus familiares e nega aos cidadãos brasileiros o conhecimento de sua própria história.

Não é possível que um indivíduo desfrute integralmente de sua cidadania sem que conheça o passado de seu país, sem que conheça os percalços vividos pelo Estado ao qual vinculou seus sentimentos de pertença. Conhecendo o passado de uma nação é possível compreender ou ao menos especular de que forma o país desembocou numa situação determinada, é possível identificar quais as causas que levam aos problemas sócio-políticos sofridos e dessa forma pensar em vias solucionadoras para tais.

O fato de termos acesso a uma versão de verdade dos acontecimentos históricos de nosso país, não significa que conhecemos a realidade vivida de modo integral, completo. É preciso encarar a história, não como um

discurso ingênuo, mas como um discurso imbuído dos interesses políticos, dos valores ideológicos de um grupo. A história não é um mero registro, mas são muitos os ruídos entre a realidade e sua escrita histórica. São muitas as sombras da sua negação.

A expressão *devoir de mémoire*, cunhada ao longo dos anos 1990, tem sido hoje lugar comum na França quando se discute Memória. Remete-nos à ideia de que memórias de sofrimento e opressão geram obrigações, por parte do Estado e da sociedade, em relação às comunidades portadoras dessas memórias. Percebe-se que, na transição, muitas sociedades vivem o dilema entre memória demais ou esquecimento demais. Isso é um fato. A noção do dever de memória⁴ tem origem na busca pela ressignificação do discurso memorial do holocausto de milhares de judeus na França.

Para muitos, como Jean Baudrillard⁵ explica, esquecer o extermínio é parte do próprio extermínio. Segundo Myrian Sepúlveda dos Santos⁶, “somos tudo aquilo que lembramos; nós somos a memória que temos. A memória não é só pensamento, imaginação e construção social; ela é também uma determinada experiência de vida capaz de transformar outras experiências, a partir dos resíduos deixados anteriormente”.

Em que pese o movimento de resgate da memória na maioria dos países do Cone Sul ter sido bem-sucedido, o Brasil ainda se encontra atrasado neste caminho. Essa inércia não se justifica porque no cenário internacional há muito se tem tratado da questão. A Declaração Universal dos Direitos do Homem exclui a antiga concepção dos Direitos Fundamentais como abstratos, metafísicos, puramente ideais, meros produtos da ilusão e otimismo ideológico. Tratando da positivação dos Direitos Humanos, o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva⁷ menciona que

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos.

O Brasil, assim como alguns países da América Latina pós-Ditadura Militar, tem muito a se desenvolver ainda na utilização de métodos de

justiça transacional, ou justiça de transição. Reparações, processos, comissões podem colaborar muito para a reconstrução da memória individual e coletiva nacional. Um país que nega sua história, nega a sua memória e corrompe a dignidade das vítimas envolvidas.

O dever de memória e o direito de memória não são atividades baseadas na dicotomia viciada vítima/algoz, mas sim um esforço de compreender de forma lúcida o passado à luz do presente, para que não seja permitido que atrocidades semelhantes se repitam, e compreender o passado em sua complexidade:

Justamente porque vai além dos papéis de juiz e de acusado, essa exigência iluminista visa separar, pelo menos conceitualmente, a questão da culpabilidade da questão da elaboração do passado. Como já o ressaltou Nietzsche (que Adorno leu muito bem), quando há um enclausuramento fatal no círculo vicioso da culpabilidade, da acusação a propósito do passado, não é mais possível nenhuma abertura em direção ao presente: o culpado continua preso na justificação, ou na denegação, e quer amenizar as culpas passadas; e o acusador, que sempre posso gabar-se de não ser o culpado, contenta-se em parecer honesto, já que denuncia a culpa do outro. Mas a questão candente, a única que deveria orientar o interrogatório ou a pesquisa, a saber, evitar que “algo semelhante” possa acontecer agora, no presente comum ao juiz e ao réu, não é nem sequer mencionada. (GAGNEBIN, 2006, p.102)

É importante compreender que a memória aqui não é evocada para promover o revanchismo, ou mesmo evocar nostalgicamente os sofrimentos do passado. Não nos é pertinente lembrar por lembrar. Como nos lembra Gagnebin (2006, p.105):

Em oposição a essas figuras melancólicas e narcísicas da memória, Nietzsche, Freud, Adorno e Ricouer, cada um no seu contexto específico, defendem um lembrar ativo: um trabalho de elaboração e de luto em relação ao passado, realizado por meio de um esforço

de compreensão e de esclarecimento – do passado e, também, do presente. Um trabalho que, certamente, lembra dos mortos, por piedade e fidelidade, mas também por amor e atenção aos vivos.

O DIREITO À VERDADE COMO BASE PARA O *JUS PUNIENDI*

O Direito à Verdade surge como consequência da grave violação a outros Direitos Fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade física ou mesmo o direito à vida. O Direito à Verdade tem sido invocado para ajudar na compreensão dos conflitos, de suas causas subjacentes e das consequentes violações aos Direitos Humanos. A causa humanitária de interesse internacional ora analisada estimulou a criação de comissões investigadoras da verdade em vários países na América Latina, como a CONADEP, *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, na Argentina, a Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru e a Comissão de Verdade e Conciliação no Chile.

No Brasil a publicação do informe “Brasil, nunca mais” deu início a discussões embrionárias acerca da necessidade de formação de uma Comissão Nacional de Verdade. Em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.376/2010 propõe a instalação de uma Comissão da Verdade e Memória no Brasil, cujo objetivo é esclarecer casos de violação aos Direitos Humanos.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem decidido que toda pessoa tem o direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias e os fatos relativos à violência perpetrada durante períodos de repressão. Ela tem apontado reiteradas vezes em suas decisões a obrigação dos Estados de investigar os atos de violação aos direitos humanos nos períodos de regime totalitário, bem com o dever de identificar os responsáveis e de puni-los adequadamente, ainda que as investigações impliquem averiguar órgãos ou pessoas vinculadas ao aparelho estatal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸ coloca claramente a questão do direito da sociedade à verdade. Para a Comissão, “toda sociedade tem o direito imprescritível de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e a circunstância em que os aberrantes delitos foram cometidos a fim de evitar que esses fatos voltem a ocorrer no futuro”.

O ordenamento jurídico pátrio, apesar de não explicitamente, também salvaguarda o Direito à Verdade. A Constituição da República Federativa

do Brasil, em seu artigo 5º, incorporou ao rol dos Direitos Fundamentais o direito à informação. Primeiro no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar), depois no inciso XIV, ao assegurar o direito de buscar informação, e finalmente no inciso XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade o direito de serem informados, e obriga o Estado a informar.

A universalização do direito à verdade veio com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Diz a *Declaração* em seu art.19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁹ Implica tornar público e transparente algo obscuro ou secreto.

Tratando do direito à informação, Freitas Nobres¹⁰ afirma que “a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo.”

A subtração de informações é forma de restringir o direito à memória e à verdade, direitos estes que reconhecem cidadania e dignidade aos indivíduos, principalmente no que tange à solução de crimes como os cometidos durante o período de autoritarismo. Os objetivos do Direito à Verdade conjugam-se também aos do direito penal internacional, que afirma que uma vez tendo sido expostas as informações, as sociedades podem prevenir novos crimes contra a humanidade; as vítimas e as famílias podem, em certa medida, reconciliarem-se; reduz-se a impunidade com a identificação dos infratores e é possível desvelar a história para que a memória de uma época conturbada seja atualizada.

A LEI DE ANISTIA E A SUA INSUFICIÊNCIA

A Lei de Anistia, promulgada em 1979, previa que a transição para a democracia não significava questionar o passado, deixando margem a uma interpretação de que o aparato repressivo não seria investigado nem julgado. O processo de anistia foi negociado, acordado. Estabeleceu-se a extinção da punibilidade como um direito adquirido, o que tem sido questionado ultimamente. Indenizações foram concedidas às vítimas e familiares de vítimas.

No entanto, a reparação constitui uma compensação, mas essa reparação não é suficiente. Para os familiares dos mortos e desaparecidos políticos, a Lei de Anistia marcava a perda definitiva de seus parentes, “ao conceder-lhes um atestado de paradeiro ignorado ou de morte presumida, eximindo a ditadura de suas responsabilidades e impedindo a elucidação dos crimes cometidos.”¹¹ A Lei tornou inimputáveis todos aqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos durante o período de Ditadura Militar.

Ao menos assim foi interpretado o texto de lei até ser questionado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que ajuizou uma ADPF inédita na Suprema Corte Nacional, onde exige do STF decidir se os crimes comuns praticados por militares e policiais durante a ditadura estão cobertos pela Lei de Anistia. Em seu art. 1º¹², a Lei 6683/79, que concede Anistia e dá outras providências, reza que:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, declarou que a Lei de Anistia é válida, entendendo que o artigo primeiro supramencionado implica anistiar também os crimes contra a humanidade. No entanto, a Lei de Anistia de 1979, *a contrário sensu* da decisão da Suprema Corte, está na verdade em desacordo com as obrigações de direito internacional do país e não pode, em hipótese alguma, ser usada para impedir a abertura de processos por graves violações dos direitos humanos. O Ministro Carlos Ayres Britto¹³, em seu voto vencido, deixa claro esse entendimento no seu posicionamento:

Reitero o juízo: após a interpretação dessa lei de anistia, não encontro clareza. E aqui, essa minha preocupação de clareza no propósito de anistiar

é tanto mais necessária quanto se sabe que as pessoas de que estamos a falar – os estupradores, os assassinos, os torturadores – cometeram excessos no próprio interior de um regime de exceção. Não foram pessoas que se contentaram com a própria dureza do regime de exceção; foram além dos rigores do regime de exceção para a ele acrescentar horrores por conta própria. Pessoas que exacerbaram no cometimento de crimes no interior do próprio regime de exceção, por si mesmo autoritário, por si mesmo prepotente, por si mesmo duro, por si mesmo ignorante de direitos subjetivos.

A Lei de Anistia é, portanto, inadequada para o enfrentamento das sérias questões envolvidas no período de exceção vivido pelo Brasil. Um dos grandes argumentos para a manutenção da Lei de Anistia segue o raciocínio de que a eficácia da decisão da Corte se dá no campo da convencionalidade. Não revoga, não anula e não cassa a decisão do Supremo. Argumento retórico apenas, uma vez que o *ius cogens*, o direito que emana da ONU, é supraconstitucional, determinando a Corte Interamericana que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. A Comissão Interamericana concluiu pela contrariedade dos processos de anistia com o Direito Internacional.

Um segundo argumento, o da prescribibilidade, é também um discurso vazio. O Tribunal de Nuremberg é um caso *sui generis* neste sentido, pois promoveu um julgamento de nazistas *ex post factum*. De fato, há crimes que são de jurisdição universal, que não ofendem a um só país e são atemporais. São bens tão preciosos os protegidos, que não podem ser tutelados por apenas um Estado. Até porque, na maioria das vezes, esse Estado não é capaz de abarcar a proteção necessária a esses bens ou mesmo não se encontra em condições de salvaguardá-los.

Quando se fala em crimes contra a humanidade, existe o risco de extermínio de ordens diversas, como o de etnias, minorias, valores sociais, culturais, espirituais, ideias políticas, filosóficas, etc. É por isso que tornar inimputáveis os repressores, ressarcir vítimas e eclipsar a memória do país são medidas inócuas, incapazes de promover a compensação moral adequada.

COMISSÃO NACIONAL DE VERDADE: UM MECANISMO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O interesse pelas verdades políticas durante os regimes ditatoriais emerge na tentativa de averiguar em quais condições as violações aos direitos humanos ocorreram. É um tema tão atual, que está na pauta de Direitos Humanos do Brasil e há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional aguardando aprovação para a formação de uma comissão de verdade no Brasil. Percebe-se a dinâmica tentativa de desvelamento de documentos políticos oficiais aos quais não se tem acesso público, como deveria ser num Estado Democrático de Direito, em contrapartida ao esforço por parte de grupos que tentam dificultar o acesso a essas informações, protegendo-as a todo custo.

A Comissão de Verdade, segundo prevê o Projeto de Lei nº 7.376/2010, tem no seu escopo a intenção de obter acesso a informações de órgãos públicos, ainda que sigilosas, convocar testemunhas, realizar audiências públicas e solicitar perícias. O fato de a Comissão de Verdade não ter caráter jurisdicional não a torna menos importante, pois promoveria, junto ao Poder Judiciário, o esclarecimento dos casos de violação aos direitos humanos durante o período de repressão.

O segredo de Estado, elemento muitas vezes indispensável à segurança nacional e à garantia de paz nas relações internacionais, tem sido invocado para justificar a restrição a arquivos do Estado. Os arquivos omitidos ou ditos inexistentes encontram-se em poder de grupos que estiveram direta ou indiretamente envolvidos nos crimes cometidos durante a Ditadura de 64. No caso do Brasil, a morosidade no trâmite do processo legislativo se deve ao fato de grupos continuarem interessados em limitar o acesso a tais informações. A divulgação de um documento de polícia política que revele descrição pormenorizada de torturas infligidas a uma pessoa certamente envolverá aspectos relativos ao direito à intimidade e, portanto, ao direito privado. No entanto, constitui a denúncia de uma prática de tortura, nociva à sociedade, um direito também de interesse público. O direito à informação e à verdade, portanto, deve ser entendido como uma garantia de interesse social.

Compreender as dimensões da criação de uma Comissão de Verdade no Brasil é também entender o papel hoje desempenhado pela memória dos anos de ditadura e pela justiça. É verificar se é possível esquecer as violações aos direitos humanos. É identificar se uma inércia quanto a esses fatos pretéritos

pode gerar uma repercussão da violência nas cenas públicas e privadas brasileiras. É ainda verificar que contribuição a justiça pode engendrar para a compreensão e a reparação das atrocidades cometidas no passado. E, por fim, averiguar a possibilidade de imaginarmos uma democracia com a livre construção da memória política.

Quanto à relevância do movimento de estruturação das comissões de verdade em mais de quarenta países, Patricia Valdez¹⁴ afirma que

Estas comisiones [...] se crean en momentos históricos de recuperación del estado de derecho, con el advenimiento de un régimen democrático o al producirse intervenciones internacionales que tienen como misión apoyar procesos de paz y establecer premisas básicas para la convivencia. Su creación tiene El objetivo de investigar los hechos, conocer las causas que los motivaron y establecer responsabilidades de los diversos sectores involucrados.”

Toda a articulação para a formação de uma Comissão Nacional de Verdade pode e deve criar terreno para verificação da proteção aos Direitos Humanos, reparando vítimas e familiares e responsabilizando a quem é de direito.

CONCLUSÃO

Superados os governos repressivos dos cinco países do Cone Sul, estão em andamento processos judiciais no Chile, na Argentina, no Uruguai e mesmo no Paraguai, que buscam responsabilizar altas autoridades e torturadores do período ditatorial naqueles países. O Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados.

Apurar a responsabilidade das violações aos Direitos Humanos durante o regime militar não é importante apenas do ponto de vista histórico e sociológico, mas representa consequências reais não só para as vítimas e seus familiares, como também para toda a sociedade brasileira. Alguns abusos comumente cometidos hoje em dia pelas autoridades brasileiras têm relação com o autoritarismo herdado da Ditadura Militar. A violência em

nosso país deita raízes nas graves violações aos direitos humanos cometidas durante as duas ditaduras do século 20. Podemos tomar como parâmetro a violência policial. Percebe-se, ainda hoje, que a sociedade brasileira continua convivendo com resquícios da Ditadura Militar.

James Cavallaro¹⁵ entende que há consequências imediatas na não promoção da memória, na não apuração da verdade, não responsabilização dos crimes e consequente não reparação. Alguns abusos cometidos pelas autoridades brasileiras têm origem na ordem autoritária do período de Ditadura Militar. O *modus operandi* agressivo e violento da polícia brasileira também jaz nos resquícios desse período. Portanto, existe uma relação entre as violações cometidas no passado e as violações que continuam acontecendo ainda hoje no Brasil.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em seu voto na ADPF nº 153, em um poema de sua autoria, se refere à importância do resgate da memória quando diz em seu texto *A propósito de Hitler*: “A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores, odiar os seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência.”

A justiça não é uma químera ou uma utopia. Com a aprovação da lei que institui a formação de uma comissão investigativa da verdade, o Estado, em nome da consciência jurídica democrática, estaria assim cumprindo o papel de resgatar parte de uma história e memória, veladas, que já pertence aos cidadãos brasileiros. Não podem, em hipótese alguma, permanecer como verídicos os falsos comunicados da época que argumentavam fugas, atropelamentos e suicídios como causa do desaparecimento desses opositores políticos.

Até o momento não houve qualquer investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos da Ditadura Militar no Brasil. O tratamento dado a esses eventos e a toda a violência embutida neles afeta sobremaneira os registros posteriores concernentes à consolidação de uma democracia e à proteção aos direitos humanos. Não basta apenas investigar e processar, mas tornar público todos os dados. Para a elucidação das informações é necessário que haja acesso aos arquivos públicos, ou mesmo privados. É necessário ter acesso à história, à história que a gente não lera.

Notas

- ¹ Dados extraídos da obra *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos/Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* - Brasília: Secretaria especial dos Direitos Humanos, 2007.
- ² CARDOSO, Irene de Arruma Ribeiro. *Memória de 68: terror e interdição do passado*. Disponível em: <http://www.ffch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol02n2/MEMORIA.pdf>
- ³ SAVELSBERG, Joachim J. *Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a01v19n2.pdf>
- ⁴ Ver, entre outros, Laliou, Olivier. *L'invention du devoir de mémoire. Vingtième siècle. Revue d'Histoire*. Nº 69, 2001, e Kattan, Emmanuel. *Penser le devoir de mémoire*. Paris, PUF, 2002.
- ⁵ BAUDRILLARD, Jean. *A transparência do mal: ensaio sobre os fenômenos extremos*. Campinas: Editora Papirus, 2003.
- ⁶ SANTOS, Myriam Sepúlveda. *Memória coletiva e teoria social*. São Paulo: Annablume, 2003, p.26.
- ⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2002, p. 163.
- ⁸ Comitê de DDHH da ONU. Caso 107/1981, Quinteros v. Uruguai.
- ⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2003.
- ¹⁰ NOBRE, Freitas. *Comentários à lei de imprensa, lei da informação*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 40 e 41.
- ¹¹ TELES, Janaína (org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?*, p.72. 2ª ed. São Paulo: Humanitas, 2001.
- ¹² Lei 5583/79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm
- ¹³ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=acao+de+descumprimento+de+preceito+fundamental+153&base=baseAcordaos>
- ¹⁴ VALDEZ, Patricia. *Comisiones de la verdad: un instrumento de las transiciones hacia la democracia*. Disponível em: www.memoriaabierta.org.ar Acesso em: abril de 2011.
- ¹⁵ Direito à verdade e à memória: *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos/Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* - Brasília: Secretaria especial dos Direitos Humanos, 2007, p.186.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- _____. *O Totalitarismo, In: Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. São Paulo: Renovar, 2003.
- BAUDRILLARD, Jean. *A transparência do mal: ensaio sobre os fenômenos extremos*. Campinas: Editora Papirus, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7ª ed. Brasília: Unb,

1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Do estado liberal ao estado social* 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARDOSO, Irene. *Para uma crítica do presente*. São Paulo: Editora 34, 2001.

CERVO, Amado Luiz. *História da política exterior do Brasil* - Amado Luiz Cervo, Clodoaldo Bueno. – 3ª Ed. 2ª reimpressão – Brasília: Editora Universidade Brasília, 2010.

ESQUILO. *Prometeu acorrentado*. Versão para ebook, ebooksbrasil.com, 2005.

_____. *Memória de 68: terror e interdição do passado*. Tempo Social – Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 2, n. 2, 2. Sem. 1990.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – Técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1997.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. *Lembrar escrever esquecer*. São Paulo: Ed.34, 2006.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. 3ª ed. São Paulo: UNICAMP, 1994.

Lei de Anistia – Lei 6683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm. Acesso em: 08 de abril de 2011.

MIGUEL, Reale. 1910. *Horizontes do direito e da história*. 3ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, José Luis Bolzan de. *Constituição ou barbárie: perspectivas constitucionais*. In. A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NOBRE, Freitas. *Comentários à lei de imprensa, lei da informação*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988*.

3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TELES, Janaína (org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2ª ed. São Paulo: Humanitas, 2001.